



NUCLEO SOCIAL

FLS 22

RUB ML

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PARECER Nº **0306/2021** O. S. Nº **0306/2021**  
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1047/2020**, que “Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências”.  
AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO.  
APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 269/2021 – Deputado MAX RUSSI.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) João Batista

**I – RELATÓRIO:**

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 1047**, de 2020, autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências”, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1592/2020, Protocolo nº 9972/2020, lido na 86ª Sessão Ordinária (16/12/2020), sendo colocada em pauta em 16/12/2020, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 06/01/2021, a propositura esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Em 11/02/2021, o **Projeto de Lei (PL) n.º 1047/2020**, recebeu parecer favorável à aprovação na 4ª reunião ordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, conforme folhas 05 a 11/verso.

Em 30/03/2021, o **Projeto de Lei (PL) n.º 1047/2020**, recebeu parecer favorável à aprovação na 1ª reunião extraordinária da Comissão de Segurança Pública e Comunitária, conforme folhas 12 a 21/verso, ficando apto para apreciação (22/04/2021).

Em 21/06/2021, recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) n.º 269/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, cuja ementa “Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

escolar, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 21ª Sessão Ordinária (28/04/2021).

Em 22/06/2021, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a análise e emitir novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à segurança pública e comunitária e demais temas contidos no Art. 369, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

*Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

*(...)*

*XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;*

Na qualidade de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 48, artigo 419, artigo 427, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, analisar a proposta quanto a seus aspectos de mérito de iniciativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Opertuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Em 21/06/2021, recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 269/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, cuja ementa “Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 21ª Sessão Ordinária (28/04/2021).

Vejamos as ementas das Proposições apresentadas:

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
<b>PL Nº 1047/2020</b> <b>Deputado Valdir Barranco</b> Lido: 86ª Sessão Ordinária (16/12/2020)	Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.
<b>PL Nº 269/2021</b> <b>Deputado Max Russi</b> Lido: 21ª Sessão Ordinária (28/04/2021)	Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

As intenções dos autores possuem mérito, por serem Projetos de Leis (PL) que tratam de assuntos semelhantes e por força do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme transcrito a seguir:

*Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.*

*§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.*

*§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.*

Comparativo entre o Projeto de Lei (PL) nº 1047/2020 e o Projeto de Lei (PL) nº 269/2021. Vejamos:

PL nº 1047/2020	PL nº 269/2021
<b>Ementa:</b> Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.	<b>Ementa:</b> Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso.
<b>Art. 1º</b> Com o fim de propiciar às crianças e adolescentes conteúdo e treinamento para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intra familiar e abuso sexual serão asseguradas, aos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intra familiar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.	<b>Artigo 1º.</b> Fica instituído o Programa Estadual de Combate à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso.
<b>§1º</b> As aulas a que se refere o "caput" deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais.	<b>Artigo 2º.</b> Caberá ao Poder Executivo possibilitar a inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho aos professores, pedagogos, psicólogos e diretores de estabelecimentos escolares, públicos e privados, para a detecção de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes.
<b>§2º</b> Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuírem a capacitação referida no §1º deste artigo poderão receber formação complementar em outro estabelecimento adequado, conforme determinação do Poder Executivo.	<b>Parágrafo único-</b> O conjunto de violência contra crianças e adolescentes é denominado "Síndrome de Caffey", "Síndrome da Criança Espancada", ou, ainda, "Síndrome de Silverman" que, sob qualquer nomenclatura, trata de instrumento para detecção por profissionais de diversas áreas, após contato com os menores submetidos a maus-tratos.
<b>Art. 2º</b> As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.	<b>Artigo 3º.</b> O Conselho Tutelar, a Secretaria da Educação e a da Segurança Pública, em trabalho conjunto, avaliarão os elementos fornecidos pelas crianças e adolescentes para a constatação de possível agressão física no ambiente familiar nas condições que forem apresentadas.
<b>Art. 3º</b> Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.	<b>Artigo 4º.</b> A inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho de que esta lei trata, consiste em fazer com que crianças e adolescentes sejam incentivados a apresentar elementos de suas convivências nos ambientes domésticos. <b>Parágrafo Único -</b> A elaboração dos trabalhos - os desenhos pelas crianças e a redação pelos adolescentes - ao integrar a rotina do primeiro horário das aulas de segundas e de sextas-

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

feiras, fará com que as crianças e os adolescentes passem a externar suas atividades e seus contatos em seus lares com mais facilidade e desprendimento, expondo, em cada uma delas, suas sensações com mais detalhes e introspecção.

**Artigo 5º.** Em qualquer caso e, especialmente, quando se tratar de crianças de idade inferior a 05 (cinco) anos, deverão os professores e cuidadores de creches e escolas infantis atentarem para eventuais lesões aparentes apresentadas pelos menores, nos membros inferiores, superiores, tronco e cabeça, ou até, não aparentes, se o menor apresentar qualquer dificuldade motora, durante as atividades lúdicas e recreativas.

**Artigo 6º.** Em sendo constatada a menor possibilidade de agressão sofrida pela criança ou adolescente, deverá o mesmo ser encaminhado ao atendimento psicológico ou médico, dependendo do caso concreto, para as providências perante o Conselho Tutelar e a Secretaria de Segurança Pública.

**Artigo 7º.** Em qualquer um dos casos de constatação de lesão física ou alteração no comportamento da criança ou adolescente, os pais ou responsáveis serão comunicados, concomitante ao encaminhamento à Secretaria de Educação e à Secretaria de Segurança Pública.

**Artigo 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo sobre o procedimento a ser adotado por cada um dos estabelecimentos de ensino ao constatar agressão sofrida por criança ou adolescente, bem como, acerca do encaminhamento da constatação ao Conselho Tutelar e ao órgão competente da Secretaria de Segurança Pública, para as providências penais cabíveis requeridas pelo caso.

**Artigo 9º.** Propagandas nos estabelecimentos de ensino, em lugar de fácil visualização deverão informar sobre o serviço já existente, "Disque 100", contra a violência praticada contra crianças e adolescentes, o que poderá ser efetuado por qualquer um que tiver conhecimento.

**Artigo 10.** Para aperfeiçoar os objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá providenciar meios de assistência e proteção, a serem disponibilizados às vítimas, nos termos dos artigos 98, II e 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8069/90, com a criação de um "Centro de Acolhimento" com instalações apropriadas destinadas ao abrigo de crianças e adolescentes submetidos à violência física e psicológica.

**Artigo 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Artigo 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo consta dos autos, as propostas objetivam dispor sobre providências a serem adotadas para a proteção e preservação das vidas de crianças e adolescentes, eventualmente agredidos no interior de seus lares, para que olhos atentos em contato com os menores possam detectar qualquer modalidade de violência, seja ela física – agressão ou abuso sexual – bem como psicológica, para que as medidas cabíveis sejam tomadas a tempo.

Pelo fato de as escolas funcionarem como espécie de extensão do lar da maioria das crianças e adolescentes, é o no ambiente escolar que, em geral, desenvolvem seus contatos sociais mais frequentes e saudáveis.



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

A violência consiste no uso da força, do poder e de privilégios para dominar, submeter e provocar danos a outros: indivíduos, grupos e coletividades. A cultura e as formas de solução de conflitos das sociedades determinam quais são mais violentas outras menos (MINAYO, 2006).

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil consolida as diretrizes nacionais para a atuação dos diferentes órgãos e atores sociais, oferecendo uma síntese metodológica para a estruturação de políticas, programas e serviços. É a partir desse processo, das responsabilidades firmadas pelo Ministério da Educação (MEC), que o papel das intuições educacionais na rede de enfrentamento vai ganhando seus contornos.

De modo geral, o desenvolvimento de uma política pública voltada à defesa dos direitos da infância e adolescência, a implementação do ECA, do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Criança e Adolescente (PNEVESCA) e seus desdobramentos permitiram a inclusão da participação das instituições escolares na formação para prevenção, no sentido de levar as criança e adolescentes à conhecerem seus direitos e monitoramento dos casos de violência sexual. Apesar de todo desenvolvimento político normativo, e da disponibilidade de diferentes e variados aparelhos e serviços, o maior desafio a ser superado no enfrentamento das situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, segundo a literatura pesquisada, ainda é a não comunicação do fato, a não realização da denúncia, e a falta de integração entre os dispositivos.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1047/2020**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, restando rejeitado o Projeto de Lei (PL) nº 269/2021, que foi apensado em 21/06/2021.

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 28RUB. ML

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

## III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 1047/2020	0306/2021	0306/2021

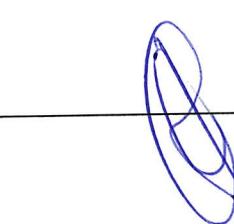
Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1047/2020**, que “Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências”.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1047/2020** – autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 86ª Sessão Ordinária (16/12/2020). Restando rejeitado o Projeto de Lei (PL) nº 269/2021, que foi apensado em 21/06/2021.

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.  
 \_\_\_\_\_.

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 23 de junho de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR(A): \_\_\_\_\_

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Conselheiro Legislativo / Núcleo Social



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS <u>29</u>
RUB <u>ML</u>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	<u>1ª Reunião Extraordinária Especial</u>
DATA/HORÁRIO:	<u>23/06/2021 - 14h00</u>
PROPOSIÇÃO:	<u>PL Nº 1047/2020</u>
AUTOR:	<u>Deputado VALDIR BARRANCO.</u>

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ULYSSES MORAES Vice-Presidente		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DELEGADO CLAUDINEI		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SARG. ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTEs	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÃO:

Aprovado com 03 votos (deputados João Batista, Delegado Claudinei e Dr. João)

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

Certifico que foi designado o Deputado João Batista para relatar a presente matéria.

DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN  
Presidente da Comissão

MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO  
Secretária da Comissão CSPC

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor de Comissão Permanente